



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.720095/2009-70
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.912 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JAYRO LUIZ LESSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A glosa da área de preservação permanente declarada pelo sujeito passivo deve ser mantida, em havendo falta de comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti, e Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2201-01.580, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: (a) obrigatoriedade do ADA para reconhecimento da área de preservação permanente. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2005

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

[...]

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente declarada. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Marcio de Lacerda Martins.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- é necessária a apresentação de ADA para reconhecimento da área de preservação permanente.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o recurso não deve ser conhecido, ou, sucessivamente, ser desprovido.

Foi negado seguimento de forma definitiva ao recurso interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária, de forma que deve ser conhecido.

Com efeito, e ao contrário do que alega o sujeito passivo, enquanto no paradigma considera-se indispensável a apresentação/requerimento do ADA, para exclusão da APP – Área de Preservação Permanente da tributação do ITR, no acórdão recorrido considerou-se dispensável tal formalidade, onde reside a divergência que deve ser solucionada por esta Turma.

Sobre a legislação tributária interpretada de forma divergente, foi expressamente indicado o art. 17-O da Lei 6938/81, com redação da Lei 10165/00. Veja-se:

A r. decisão vergastada, colidiu com a jurisprudência de outras Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, no ponto em que os demais órgãos julgadores exigem a apresentação do ADA para exercícios posteriores à Lei n 10.165/2000, considerando a alteração promovida na redação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

2 Exigibilidade de ADA para reconhecimento da área de preservação permanente (APP)

Discute-se nos autos se é necessária a apresentação de ADA para o reconhecimento da área de preservação permanente.

Pois bem. Entendo desnecessária a apresentação de ADA na hipótese e recorde, nesse contexto, o voto que proferi no PAF 10980.000321/2010-51, ao qual apenas remeto por economia processual e por brevidade. Todavia, e no caso destes autos, a acusação fiscal expressamente menciona que o laudo de avaliação apresentado não confirma o total da área lançada a título de APP, de forma que o sujeito passivo deveria ter apresentado documentação mais conclusiva a esse respeito. Isto é, se por um lado é inexigível a apresentação do ADA, por outro lado a APP deve ser comprovada mediante documentação conclusiva, o que não é o caso do documento de fls. 23/29, o qual registra uma Fazenda com área total muito inferior à área declarada e não descreve, de forma minimamente detalhada, a APP existente no imóvel.

Nos termos da legislação processual (art. 333, inc. I, do CPC revogado e art. 373, inc. I, do CPC vigente), o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em se tratando de não incidência, por isenção ou não incidência pura e simples, o titular do direito deve comprová-la, sobretudo se intimado para tanto em processo regular de fiscalização.

E como o ITR é um imposto sujeito a lançamento por homologação (art. 10 da Lei 9393/96), o sujeito passivo, em eventual procedimento fiscalizatório, obviamente deve demonstrar a existência das áreas não passíveis de tributação. Quer dizer, ao calcular o montante do tributo devido, determinando as áreas tributáveis e não tributáveis, o VTN *etc*, o contribuinte deve estar amparado em um mínimo de substrato jurídico e probatório, para eventual comprovação junto ao Fisco.

Seria até mesmo um contrassenso, nesse contexto, impor à Fazenda Pública o ônus de comprovar a inveracidade da declaração, em face daquele titular que, por ter o domínio útil ou a posse do imóvel, tem, igualmente, o domínio das provas. Isto é, se, por um lado, é dispensada a prévia comprovação da APP por ocasião da entrega da DITR, por outro lado tal dispensa não ocorre no processo fiscalizatório. Noutro giro, e conforme acórdão 2201.003.858, "*cabe ao Fisco, ao revisar as declarações prestadas pelo sujeito passivo, verificar os dados delas constantes. Havendo necessidade, o contribuinte deve ser intimado a comprovar as informações prestadas, e em não o fazendo, cabe ao Fisco glosar os dados não comprovados*". E conforme a doutrina da Professora Maria Rita Ferragut¹:

Aquele que alega o fato tem direito de produzir provas diretas ou indiretas que sustentem sua alegação. Tem, também, o dever de produzi-las, a menos que aceite sujeitar-se às consequências jurídicas advindas de sua inércia.

[...]

Assim, se o Fisco não puder fiscalizar adequadamente, por culpa do contribuinte que se recusa a colaborar, deverá comprovar a existência da não cooperação e dos indícios pertinentes à constituição do fato jurídico tributário; ao passo que o sujeito passivo deve provar, alternativa ou conjuntamente, a inocorrência dos indícios, do fato indiciado, a existência de diversos indícios em

¹ FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no direito tributário. São Paulo: Dialética, 2001, p. 72/73.

sentido contrário ou, ainda, questionar a razoabilidade da relação jurídica de implicação.

Muito embora a jurisprudência do STJ e o Parecer PGFN/CRJ 1329/2016 tenham superado a obrigatoriedade do ADA para comprovação da APP, inclusive para os fatos geradores ocorridos sob a vigência da Lei 10165/00, não me parece superada a necessidade de comprovação da citada área por outros meios, mormente no transcorrer do processo de fiscalização, razões pelas quais o recurso não merece provimento.

Logo, o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido, para que seja restabelecida a glosa da área de preservação permanente.

Votaram pelas conclusões os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti, e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício), porque entendem necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a glosa da área de preservação permanente.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci